

Academias para animar a applicação dos alumnos, . . . tudo é letra morta!

D'aquelles que são incumbidos de dirigir a instrucção do paiz é que depende essencialmente todo o seu progresso; o estímulo deve partir do alto, e jamais deve enfraquecer, para que não desanimem os que se applicam á cultura da sciencia, e não vejam desprezadas as suas lucubrações, e hombreados os seus direitos, adquiridos pelo esforço e pelo trabalho, com as pretensões estultas dos aventureiros, que, illudindo os guardas da lei, procuram investir-se de um titulo honorifico, somente para gozar dos seus fóros.

Sentimos que o entusiasmo despertado pela ideia do nosso illustre collega seja resfriado por essa atmosphera pesada, de torpor e desanimo, que das altas regiões desce sobre nós. É preciso dissipar, embora lentamente esta nuvem espessa que nos embarga a vista na inercia moral em que vivemos. Se nos falta essa actividade espontanea que caracteriza os grandes emprehendedores da sciencia, procuramos ao menos acompanhar o progresso que nos attrahe em seus impetos.

Caminhemos, e embora pareça hoje prematúra a ideia do nosso infatigavel collaborador, talvez brevemente tenhamos de louvar os seus esforços, que servirão, ao menos, para impellir-nos a preparar o terreno para futuros e honrosos trabalhos.

TRABALHOS ORIGINAES.

CONSIDERAÇÕES MEDICO-JURIDICAS SOBRE O ARTIGO 205 DO CODIGO CRIMINAL BRASILEIRO.

Pelo Dr. Virgilio C. Damazio.

I.

D'entre as muitas difficuldades com que lucta, particularmente em nosso paiz, o medico legista no desempenho da grave missão, que lhe incumbe perante os depositarios e executores das leis judicias, sobressaem as que suscita a applicação do artigo 205 do nosso codigo criminal.

Este artigo, que, como os quatro que o precedem, faz parte da 4.ª secção do capitulo dos *Crimes contra a segurança da pessoa e vida*, a qual se inscreve sob a epigraphie de *Ferimentos e outras offensas physicas*, é concebido nos seguintes termos:

«Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica, produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.»

«Penas: de prisão com trabalho por um a

oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.»

Do enunciado d'este artigo deduz-se claramente que da alçada do medico perito é a verificação de cada uma das condições que lhe servem de elementos.

Tres são essas condições: existencia de um *mal corporeo*, resultante de uma *offensa physica*; existencia (actual ou que deva naturalmente seguir-se,—entendo eu) de um *grave incommodo de saude*, resultante do mal soffrido; e, finalmente, probabilidade de que esse mal haja de produzir, ou verificação de que tenha effectivamente produzido, *inhabilitação de serviço* por mais de um mez.

É a primeira destas condições, a meu ver (1), common aos cinco artigos desde 201 até 205.

As outras duas, isolada ou simultaneamente, são particulares ao art. 205, e por tanto qualificativas da especie de que elle se occupa.

Entre os quesitos propostos aos peritos nos corpos de delicto por ferimentos ou offensas physicas, na forma do que recommenda o *Formulario sobre a marcha dos processos criminaes*, mandado executar por circular de 23 de Março de 1855, deve o medico sempre responder aos seguintes:

«8.º Se o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude.»

«9.º Se inhabilita de serviço por mais de 30 dias (2).»

Ao medico, que não estiver ainda familiarizado com os trabalhos da medicina judiciaria, ou a quem faltar o conhecimento reflectido d'aquelles artigos do codigo penal, cuja applicação, variavel em suas consequencias conforme cada artigo, mas sempre importante, vai ser por seu voto reclamada em nome da sciencia, e sob garantia de juramento, poderá parecer, ao primeiro relance, que não pode haver grande difficuldade em responder, de prompto e com acerto, áquelles dous quesitos.

(1) Digo «a meu ver» porque discordo da doutrina do illustre juriconsulto, cujo voto perante o egregio Tribunal da Relação da Bahia adiante vai transcripto, na interpretação particular por elle dada á expressão «mal corporeo» empregada pelo legislador no art. 205, e não nos precedentes.

As razões, com que fundamento a minha opinião, serão expostas em outro artigo.

(2) Limita-se, neste quesito, a 30 dias a expressão—um mez—doCodigo Criminal, que comprehende um prazo variavel.

Entretanto basta ler com attenção os arts. 201 a 203; basta reflectir sobre a sabia gradação, seguida pela legislador, na disposição dos requisitos constitutivos do elemento material do delicto, em cada um d'esses artigos; basta comparal-os entre si em referencia á penalidade imposta por cada um d'elles,—para chegar á evidencia de que não poucas, nem menos ponderosas considerações devem pesar no espirito do medico-legista em um grande numero dos casos, em que diariamente é invocada a sua pericia para a solução d'aquelles quesitos. (3)

Com effeito, em que ordem de elementos, em que fonte de motivos deverá o medico procurar os dados, e assentar os fundamentos para a qualificação de *grav.*, dada ao incommodo resultante de uma offensa physica, si partir da consideração de que tal incommodo é, perante a lei, superior (em vista da pena imposta) á lesão corporea que consista na inhabilitação funccional de um membro ou órgão (4), na mutilação de uma parte d'elle, ou mesmo em sua completa destruição? Qual é a natureza e qual a extensão do serviço, a que se refere a lei equiparando o valor criminal da *inhabilitação do paciente por mais de um mez ao grave incommodo de saude*, e elevando a pena de taes delictos ao *maximum* de 8 annos de prisão com trabalho, a mais alta das penas nos crimes de ferimentos não seguidos de morte, e apenas excedida, em 2 annos, por aquella que é comminada no art. 194 que trata de ferimentos que chegaram a produzir a morte? (5)

Taes são os importantes problemas relativos ao art. 203, e cuja solução offerece sem

(3) As consequências da leviandade do medico que, erradamente, responde pela affirmativa ao 8.º, e 9.º quesitos, acima citados, manifestam-se desde os actos preparatorios do processo. Sem contar com a autoridade e influencia da opinião enunciada por elle, sobre o espirito, quer do juiz instaurador, quer mais tarde do tribunal do jury, são consequências immediatas: 1.º a intervenção *ex-officio* do ministerio publico; 2.º a impossibilidade de perdão ao réo por parte do offendido, que desista da acção; 3.º a prisão do réu até final sentença; o que se não daria no caso de resposta negativa aquelles quesitos, pois que então caberia a applicação do art. 201 (salva, bem entendido, a existencia das hypothses dos arts. 202, 203 e 204). Por esta simples consideração avalia-se a immensa responsabilidade, que ante a propria consciencia assume o medico em certas circumstancias.

(4) V. os arts. respectivos, que adiante transcrevo.

(5) O art. 194 trata dos ferimentos que, não sendo de si mortaes, chegam a produzir a morte, por negligencia da parte do offendido; eis a sua integral: Art. 194—« Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removê-lo ».

Penas:—de prisão com trabalho, por 2 a 10 annos.

duvida serios embaraços ao espirito e á consciencia do perito, que, (não deve esquecer-o) no desempenho de tão alto dever, deve reputar-se um funcionario publico, investido de uma missão de justiça, da qual cumpre que se mostre sempre digno.

Infelizmente, nem sempre é aquelle o modo de encarar o objecto, nem só por parte do medico, como pela das diversas authoridades judicarias, pelas quaes é exigido ou apreciado o seu testemunho.

Um grande numero de autos de corpos de delicto, (a maxima parte sem duvida dos que se apresentam perante o tribunal do jury,) dão plena demonstração d'esta dolorosa verdade.

São documentos de impericia, quando não de insciencia; são verdadeiros *corpos de delicto* da culposa leviandade de quem os dirige, os redige e os assigna.

E por isso, também, de sua parte as authoridades formadoras da culpa prescindem muitas vezes das conclusões do corpo de delicto, na sentença de pronuncia, a qual, em materia de ferimentos, (salvas as hypothses da applicação dos arts. 192 e 193 modificados pelos arts. 2.º § 2.º e 34 (6),) devia sempre basear-se no corpo de delicto.

As authoridades, em parte, tem razão; mas os medicos, também, não deixam de tel-a até certo ponto.

Aplanavam-se, com effeito, todas as difficuldades, evitavam-se todos erros, e também todos os abusos, com uma medida bem simples: a da interpretação do artigo em questão, quer dada authenticamente por uma lei interpretativa, (que seria de immensa utilidade, si se extendesse também a alguns outros pontos (7) obscuros do Codigo), quer estabelecida doutrinamente, e depois de meditado exame e discussão da materia, pelos arestos dos tribunaes superiores do paiz, compostos dos homens mais competentes n'esse genero de interpretação; a qual, partindo d'elles, estabeleceria á final uma jurisprudencia esclarecida e invariavel, que influiria pouco a pouco no espirito

(6) Isto é: nos casos de ferimentos, qualquer que seja a sua gravidade, feitos com intenção de matar: por outra, nos casos de tentativa de morte; porque em taes casos a verificação do mal material do crime é de ordem secundaria, comparativamente ao valor da verificação do elemento intencional.

(7) O nosso codigo, (aliás um dos melhores do mundo) resente-se de notaveis omissões, que, em face da sciencia hodierna, não podem deixar de ser reparadas. Pelo que toca aos pontos, que tem que ver com os conhecimentos medicos, espero, se nie não fallecerem as forças, occupar-me d'elles successivamente em artigos especiaes.

de todas as classes da magistratura, determinando a formação de uma sorte de *direito honorario* para a especie, fundado na uniformidade e coherencia dos casos julgados.

Sómente por este meio conseguir-se-ia evitar a frequente reproducção de tantos erros, de tantos atropellos, altamente deponentes contra a illustração e a moralidade do paiz, de seus funcionarios, é dos que se dizem seus homens de sciencia.

Foi n'este louvavel intuito que o Sr. Desembargador da Relação da Bahia, Barbosa de Almeida, querendo motivar o seu voto (8) pôr occasião de discutir-se um recurso de pronuncia dada no art. 205, aproveitou a oportunidade, que não podia ser melhor, para ventilar a questão capital da intelligencia d'aquelle artigo.

A occasião, parece-me, era a mais azada, para que os dignos jurisconsultos, que formam aquelle egregio tribunal, dando ao assumpto a merecida importancia, illuminassem-no com as luzes da sua proficiencia, firmando d'então em diante uma jurisprudencia, terminante e unica, expressa em considerações clara e juridicamente articuladas no respectivo *accordam*.

Não foi isso, porém, o que se deu. Infelizmente, a discussão esteve muito aquém da importancia do assumpto; e a jurisprudencia do artigo parece-me que ficou (pode ser cegueira minha) para medicos e authoridades, tão obscura, tão incongruente, tão arbitraria como d'antes.

Afortunadamente, foi stenographado, e impresso, bem como todo o debate havido, o voto fundamentado do illustre Desembargador acima citado.

Ve-se que a doutrina por elle enunciada, quanto ao artigo 205, dava margem, na verdade, para larga discussão.

Não contestada, entretanto, como em rigor não o foi, e apoiada na vigorosa dialectica com que foi exposta, e na authoridade do nome que a apatrocina, ella pode, e deve ser de grande peso e utilidade para nós outros, medicos, em geral pouco lidos (e nem nol-o cumpre) em estudos e argumentações juridicas, e que todavia havemos rigorosa necessidade de uma intelligencia clara e precisa dos termos do art. 205, para que possamos acertadamente responder aos quesitos, que nos são diariamente propostos pelas authoridades, que presidem aos corpos de delicto.

(8) Em uma causa, ha pouco levada ao tribunal do jury, e notavel, mesmo pelo lado medico-legal, e por mais de um motivo: os leitores da Bahia sabem que me refiro ao processo Soares.

Foi por isso que pareceu-me util a transcripção, nas paginas da Gazeta medica, da parte do discurso do distincto magistrado que diz respeito á materia em questão.

A interpretação, adoptada pelo Desembargador Barbosa d'Almeida, para as expressões «inhabilitação de serviço», é, a meu ver, a unica sustentavel, e effectivamente tem por si a opinião de notaveis criminalistas.

Não direi o mesmo da doutrina, que considera a applicação do art. 205 como dependente da verificação das hypotheses dos tres artigos precedentes.

É possivel que eu labore em erro; penso, porém, que essa opinião, apesar do illustre nome que a authorisa, não é a mais acceitavel.

Para demonstrar-o (o que tentarei em um proximo artigo,) peço venia ao nobre magistrado, cuja opinião, que acato como acato a todas as convicções, ousou contestar, n'este particular, certo de que m'o não pode levar a mal aquelle, cujas palavras e exemplos foram-me sempre constante animação no culto sincero que voto ao dogma social da liberdade do pensamento.

Eis a parte do discurso que se refere ao artigo 205 (9).

« O Sr. Desembargador Barbosa d'Almeida:—

«O tribunal sabe que tenho opinião particular a respeito da applicação do art. 205 do codigo criminal. Por mais de uma vez, aqui e fóra daqui, a tenho emitido e sustentado.»

«Tem sido sempre meu parecer que o art. 205 depende, para sua applicação, da verificação de qualquer das hypotheses dos arts. 202, 203 e 204. Não é que entenda que esta é a me-

(9) É natural que um certo numero de nossos leitores deixe de conhecer, em sua integra, os artigos do codigo, citados n'esta parte do discurso. Por isso acho bom transcrever-os.

Art. 201:— Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica com que se cause dor ao offendido,

Penas:—de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 202:— Se houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou orgão dotado de um movimento distincto, ou de uma função especifica que se pode perder sem perder a vida.

Penas:—de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 203:—A mesma pena se imporá no caso em que houver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão, sem que contudo fique destruido.

Art. 204:— Quando do ferimento ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas:—de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Ihor theoria a respeito de classificação de ferimentos; não é mesmo que entenda que a pratica não tenha consagrado doutrina opposta, autorisando a applicação commum dos juizes; mas executor da lei, reputo-me obrigado a applicar-a de modo que não resulte absurdo; o legislador reputa-se sempre sabio.»

«Se a medida da pena é a gravidade do delicto, eu não tenho direito de suppor que o legislador faltou a este sabio preceito. Ora o art. 205 eleva a pena nesta especie de delictos a 8 annos de prisão com trabalho; e ninguém dirá que a inhabilitação de serviço por mais de 30 dias é cousa mais grave, de maior alcance do que a inhabilitação ou destruição de um membro, ou orgão. E se é assim, se a perda de um braço, de uma perna, ou da vista não pode deixar de ser mais consideravel do que a simples inhabilitação temporaria de trabalho, é claro que o código, da maneira porque o entendem na pratica, vem a punir um delicto menos importante com pena superior a do mais grave, e vice-versa, o que não é possível admitir sem negar ao legislador attributos que lhe são inseparaveis.»

«Esta opinião fortifica-se perante a mesma phraseologia do código. Sempre foi regra de boa hermeneutica entender que o legislador não emprega duas palavras ou phrases diversas para exprimir uma mesma idéa; todas as vezes que na lei ha expressões diferentes é que o legislador quiz exprimir idéas diferentes.»

«Quem abre o código na secção dos ferimentos vê que quando o legislador desoe do art. 201 para os subseqüentes serve-se da seguinte expressão—*se do ferimento ou offensa physica resultar*—phrase que conservou sempre a mesma até o art. 204; mas quando, depois de determinados os resultados immediatos do ferimento, dispõe no art. 203, muda de linguagem, ja não é—*se do ferimento resultar*—porém—*se o mal corporeo resultante produzir*—Esta mudança, pois, no modo de dizer não pode deixar de exprimir pensamento differente, porque nada impediria o legislador de continuar na mesma expressão se ainda aqui não quizesse senão determinar, como havia feito antes, mais um resultado do ferimento. Logo, pois, a expressão—*mal corporeo*—parece referir-se ao defeito de structura supposto nos arts. antecedentes como resultado punivel do ferimento.»

«E só neste caso a aggravação da pena do art. 205 pode encontrar justificação; é a justa elevação da penalidade ao mal accrescido aos resultados immediatos do ferimento.»

«Bem sei que os juizes e tribunaes não tem acceitado esta interpretação, que aliás justificase pela consideração de salvar o absurdo da

pratica. Foi sempre regra de boa hermeneutica rejeitar interpretação de que resulte absurdo.»

«Entretanto, confesso, continua a prevalecer a intelligencia de que todas as vezes que pelo corpo de delicto fica assentado, segundo as respostas dos peritos, que o paciente soffreu grave incommodo de saúde ou inhabilitação de serviço por mais de 30 dias, haja ou não, outra relação, a qualificação corresponde é a do art. 205.»

A simillhança de disposição do código francez não pode aproveitar á intelligencia admitida; porque os systemas são diversos, bem que o nosso art. 205 não seja com effeito senão tradução do art. 309 do francez, com a differença de que, ao passo que neste exigiu-se simples molestia e inhabilitação por 20 dias, entre nós qualificou-se o incommodo de saúde, e por este motivo, como medida, elevou-se também o tempo de inhabilitação a 30 dias. O código francez contentou-se com este unico resultado do ferimento, agravando ou diminuindo a penalidade pelas circumstancias; o nosso código estabeleceu a penalidade pelos diversos resultados do ferimento, qualificando-os. O art. 205, pois, deve ser entendido e applicado de harmonia com o systema adoptado.

«E posto isto, como opinião que tenho seguido na minha pratica de julgar, ha, no caso presente, outra questão a ventilar, a do valor da *inhabilitação de serviço*.

«Como se deve entender esta expressão do código? A incapacidade será de serviço habitual?»

«O Sr. Rauter, no seu tratado de justiça criminal, procurando o sentido da expressão da lei, que é, neste ponto, a mesma em França, entendeu que ella exprime o trabalho habitual.»

«Neste sentido o tribunal de Cassação baseou decisões, fundou arestos; porém, mais tarde, juriconsultos, que se firmaram em principios mais sãos, opinaram pelo trabalho corporeo.»

«O tribunal de Cassação igualmente variou de opinião, firmando esta intelligencia desde 1835.»

«E com effeito, se a incapacidade devêsse ser tomada pela cessação do serviço habitual, chegar-se-hia a consequencias especiaes, e estravagantes. O homem de letras, por exemplo, que tivesse pelo ferimento a perna fracturada, e que com tudo, antes de findo o prazo dos trinta dias, podesse mesmo na cama entregar-se a seus trabalhos habituaes, ficaria fóra da applicação da lei.»

«Não seria mais a gravidade intrinseca do facto que determinaria sua qualificação; mas uma circumstancia estranha: nem a moralidade e nem a propria materialidade da acção serviria de

medida penal, mas o mero accidente, tomado na posição social da victima, nos seus habitos e genero de vida. Só a incapacidade corporea pôde dar a justa applicação da lei, porque é a unica que pôde ser apreciada pelo juiz, a unica que pôde ser avaliada como consequencia directa e immediata do ferimento.—Qua incapacidade deve ser completa, diz um notavel criminalista, ou não deve ser medida de aggravação.»

CORRESPONDENCIA SCIENTIFICA.

A POSSIBILIDADE DA FUNDAÇÃO DE UM CONGRESSO MEDICO BRASILEIRO.

Ao Snr. Dr. Virgilio Climaco Damazio.

Meu caro collega.—De longa data me parecia que a regeneração da nossa arte no Brazil era uma cousa ainda por se esperar do futuro, uma revolução a tentar-se remota, lenta, que devia sempre ser suffocado no meio das invasões barbaras e cada vez mais ousadas do charlatanismo! Tudo me parecia augurar este doloroso destino, porque eu via, e ainda o vejo infelizmente, como em nosso paiz se procura defraudar e prostituir a mais bella, a mais nobre, a mais opulenta de todas as artes humanas. A esterilidade de tentativas generosas, ao esforço supremo de bellos caracteres, resultaram, como vêdes, a indifferença e o desalento em uns, a quebra da dignidade, a prostituição de seus principios e de suas crenças em outros.

No animo da mocidade calam desgraçadamente as consequencias terriveis d'essa molestia fatal: os exemplos de desunião e de pouco apreço em que lutam mutuamente os medicos brasileiros são o espectaculo mais triste e mais lamentavel, que, por ventura possa aviltar a nobreza de nossa profissão. Commummente, não é o trabalho honesto, não é o estudo consciencioso e aturado, não é a intelligencia impoluita, que depois fazem sobresahir o medico no seio da sociedade: vê-se, de ordinario, a preterição dos habilitados, d'aquelles que se poderiam sugerir ás provas gloriosas do concurso, pela escolha dos afilhados que só vivem á sombra do seio protector... e pelo que? porque o empenho e a adulação também entram pelas portarias das casas de Caridade, e porque mal podem vingar os esforços de trabalhadores obscuros n'estes tempos desgraçados em que, na linguagem brilhante do Dr. Pinheiro Guimarães, as sciencias e as letras contam menos sacerdotes, do que histriões ridiculos, desfaçados especuladores da credulidade publica. Cada qual, com effeito, no exercicio da arte, trata de se elevar, embora pizando os demais, embora calumniando as posições melhor definidas:

não ha essa confraternisação de homens da mesma seita, que pugnam pelos mesmos principios, que defendem a mesma causa: ha uma guerra surda, mesquinha, desleal, ambiciosa, que não tem por fim, senão dividir os moços em partidos, e justamente arredal-os das aspirações generosas de sua carreira.

Por estes e outros motivos, meu caro collega, estava eu acostumado a vêr, desde os tempos escolares, a medicina brasileira silenciosa e egoista e apenas vivendo pela palavra e pela pratica de alguns professores illustres. O trabalho modesto, a imprensa medica, cabem diante do indifferetismo e dos tropêços, que, de toda parte, subjugam os seus melhores esforços; a riqueza de que regugitam os thesouros immensos da clinica, guardam-na uma mal entendida reserva e um desanimo desesperado: dirieis que a espada do conquistador pesando na balança ameaça com o *væ victis!* ainda ás mais legítimas esperanças.

Comtudo, quer me parecer que alguma cousa se prepara de insolito e de restaurador nas tendencias nobres da classe medica da Bahia, e a prova, se outras não houveram, está na altura digna a que tem chegado a vossa utilissima empreza, que é bem de crer, tenha soffrido e continue a soffrer antopsia maledicente e emperrada dos estacionarios. Apontaes o futuro de alguns de entre nós, que ainda esperam: as leis da sociabilidade e do laço moral que devem servir de norma commum á familia medica, a critica e a repulsão justa e severa a tudo quanto ameaça abater o decore da profissão, o acorçoamento e todas as tentativas de associação, quer em beneficio nosso e de nossos filhos, quer em bem da sciencia e da humanidade, tudo discutis, e procurais insinuar no animo de vossos leitores, com um enthusiasmo de convicção, que nos persuade, que nos arrasta, que nos regenra.

A vista d'isto creio que não vou fallar no deserto, e que a ideia da possibilidade da criação de um congresso medico-brasileiro não será recebida como uma utopia, nem como uma extravagancia de visionario, no meio de collegas que reconhecem a necessidade indeclinavel de melhorarmos os destinos precarios da medicina no Brazil. E dar-se-ha que a realisação d'esta ideia seja impossivel? As vantagens que d'ella podem provir serão completamente estereis em seus resultados? Eu estou convencido que não.

São incalculaveis (ninguém o pode desconhecer) os beneficios que devem resultar da união fraternal dos membros dispersos da classe medica brasileira, e o espirito de associação é que, de certo, poderia conseguir esse *desideratum*, se, como era de esperar, elle achasse entre nós